

O compartilhamento de dados no âmbito da Administração Pública federal: notas sobre o julgamento da ADI 6649 e da ADPF 695

No dia 15/09/22, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 6649 e da ADPF 695, entendeu que o compartilhamento de dados no âmbito da Administração Pública federal é legítimo, desde que observados alguns parâmetros, sem qualquer prejuízo da irrestrita observância dos princípios gerais e mecanismos de proteção elencados na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) e dos direitos constitucionais à privacidade e proteção de dados.

A ADI 6649 foi ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), enquanto a ADPF 695 foi apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB). Ambas as ações apreciaram a constitucionalidade do Decreto nº 10.046/19, editado pela Presidência da República, o qual dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados.

De acordo com o CFOAB e o PSB, o decreto editado geraria uma espécie de vigilância massiva e representaria controle inconstitucional do Estado sobre os dados pessoais dos cidadãos. Contudo, o STF entendeu pela possibilidade de compartilhamento dos dados pessoais no âmbito da administração pública federal, desde que atendidos alguns parâmetros.

De acordo com o voto do Ministro Gilmar Mendes, relator de ambas as ações, a permissão de acesso a dados pressupõe propósitos legítimos, específicos e explícitos para seu tratamento e deve ser limitada a informações indispensáveis ao atendimento do interesse público.

O tema abordado nas ações mencionadas se insere no âmbito do tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, que é regulamentado na LGPD em seu Capítulo IV, nos arts. 23 a 32, os quais trazem algumas peculiaridades desse tratamento.

Essas peculiaridades decorrem, em geral, da necessidade de compatibilização entre o exercício de prerrogativas estatais típicas e os princípios, regras e direitos estabelecidos na LGPD, tal como bem abordado no Guia de Tratamento de Dados Pessoais elaborado pela ANPD¹.

A LGPD, em seu art. 6º, traz um rol de 10 princípios que devem orientar as atividades de tratamento de dados pessoais. Em seu inciso I, traz o princípio da finalidade, segundo o

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>

tratamento dos dados pessoais deve ser realizado para *“propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.”*

Trazendo esse princípio para o âmbito do Poder Público, temos que o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a uma “finalidade pública”, conforme previsto no art. 23 da LGPD. E é justamente o atingimento dessa finalidade pública, juntamente com os demais critérios indicados pela Corte, que deve ser observado quando da análise do compartilhamento de dados pela administração pública federal.

O STF assentou, ainda, que o tratamento de dados pessoais promovido por órgãos públicos ao arrepio dos parâmetros legais e constitucionais importará a responsabilidade civil do Estado pelos danos suportados pelos particulares, na forma dos arts. 42 e seguintes da LGPD, associada ao exercício do direito de regresso contra os servidores e agentes políticos responsáveis pelo ato ilícito, em caso de culpa ou dolo.